



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 77 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 77 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, na medida em que o dispositivo projetado introduz ficção de domicílio legal pouco operativa, de duvidosa necessidade e com potencial de gerar controvérsia interpretativa em tema que exige critério objetivo e previsível.

O art. 77 proposto estabelece que o agente diplomático do Brasil “tem domicílio legal no último ponto do território brasileiro onde teve aquele domicílio”. Aparentemente, pretende-se “purificar” o Código Civil do conteúdo processual antes associado ao tema; contudo, o próprio PL já promove, paralelamente, a transposição do enunciado para o Código de Processo Civil (novo art. 24-A), voltado à citação e ao foro em hipóteses de extraterritorialidade alegada no estrangeiro.

Ocorre que a solução proposta não melhora a disciplina: tão-somente desloca o problema para uma qualificação legal ampla



(“domicílio legal”) sem resolver, com precisão, as hipóteses que justificavam a regra tradicional. No sistema vigente, a norma do Código Civil é estritamente condicionada a uma situação típica e, por isso, opera como critério objetivo de demandabilidade, inclusive admitindo alternativa no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o agente teve domicílio.

Já a redação projetada converte o “último ponto do território” em domicílio legal geral, o que acarreta pelo menos três efeitos indesejáveis: (i) cria um critério incerto – o que, exatamente, configura o “último ponto” de domicílio no Brasil, e como demonstrá-lo em contextos de mobilidade e múltiplas residências –; (ii) elimina a racionalidade da regra vigente, que é casuística e condicionada – não se trata de domicílio legal permanente, mas de solução para impasse de citação/foro; e (iii) tende a irradiar consequências para além do problema que lhe deu origem, pois domicílio legal é conceito com repercussões relevantes, com grandes riscos de litigiosidade.

Assim, a alteração não agrega segurança jurídica: ao contrário, substitui um enunciado concreto e funcionalmente delimitado por uma ficção ampla e potencialmente ambígua, em matéria em que a previsibilidade é essencial. Por isso, deve-se suprimir o art. 77 proposto, preservando-se a redação vigente do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

